ACÓRDÃO - AC00 - 757/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10498/2012/001
PROTOCOLO	: 1920497
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	:ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – FALHA OCORRIDA NA GESTÃO ANTERIOR – DOCUMENTOS SOLICITADOS NÃO ENCONTRADOS – ARGUMENTOS QUE NÃO ALTERAM O JUÍZO DE VALOR – DESATENDIMENTO A ITEM CONTIDO NA DECISÃO – CUMPRIMENTO DE RECISÃO CONTRATUAL – DECISÃO PROLATADA DURANTE O PERÍODO DE SUA ADMINISTRAÇÃO – MINORAÇÃO DA MULTA – TRATAMENTO ISONÔMICO AOS GESTORES – PROVIMENTO PARCIAL.

1. O desatendimento à determinação de práticas deste Tribunal culmina em multa, nos moldes do art. 21, X, 42, caput e IV, 44, I, 45, I, da Lei n. 160/2012, a qual é mantida em razão da confirmação da devida intimação e da falta de manifestação e de cumprimento da determinação, que lhe imputada em decisão prolatada durante o período de sua administração, não procedendo os argumentos recursais de falta de responsabilidade e da falta de êxito na busca dos documentos solicitados.

2. A minoração da multa aplicada pelo descumprimento de determinação deve ser a medida adotada, com o intuito de dar o devido tratamento isonômico, ao gestor, a casos assemelhados, já julgados nesta Corte.

3. Provimento parcial do recurso ordinário, com o fim de minorar a multa imposta ao recorrente, pelo descumprimento de determinação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do **recurso ordinário** interposto pelo **Sr. Sidney Foroni**, ex-prefeito do **Município de Rio Brilhante**, contra o Acórdão AC00-784/2018, com o fim de **minorar a multa** imposta ao recorrente, pelo descumprimento de determinação, de **150 (cento e cinquenta) UFERMS** para **15 (quinze) UFERMS**, no item I, bem como manter os demais itens da decisão.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal de Rio Brilhante, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com o Acórdão AC00-784/2018, prolatado nos autos TC/MS n. 10498/2012, que aplicou multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, em razão do descumprimento de determinação contida na Decisão Singular DSG-G.JRPC-769/2016.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por se encontrar formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se na ANA-DFAPP-10725/2021, pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2211/2023, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

O recorrente, em sua peça recursal, alega que procedeu a busca da documentação solicitada, todavia, não a localizou no arquivo e que não é responsável pela falta desta documentação, pois se houve uma falha, teria ocorrido na gestão anterior. Finaliza, alegando que, como não estava sob sua responsabilidade, não deve arcar com a imposição de qualquer multa.

No entanto, os argumentos apresentados pelo recorrente não alteram o juízo de valor formado nos autos originários, visto que o desatendimento do jurisdicionado se deu em relação a um item contido na decisão, que lhe imputava o cumprimento da rescisão contratual subscrito pela gestão anterior, uma vez que a decisão foi prolatada durante o período de sua administração.

Portanto, quando devidamente intimado, deixou de se manifestar sobre a decisão e, também, não cumpriu a determinação. Em sede de recurso somente alega não terem sido encontrados os documentos. Dessa forma, tal desatendimento à

determinação de práticas deste Tribunal culmina em multa, nos moldes do art. 21, X, 42, caput e IV, 44, I, 45, I, da Lei n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Entretanto, entendo que a minoração da multa aplicada pelo descumprimento de determinação deve ser a medida adotada, com o intuito de dar o devido tratamento isonômico, ao gestor, a casos assemelhados, já julgados nesta Corte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho em parte a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito do Município de Rio Brilhante, contra o Acórdão AC00-784/2018, com o fim de minorar a multa imposta ao recorrente, pelo descumprimento de determinação, de 150 (cento e cinquenta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS, no item I, bem como manter os demais itens da decisão;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS/MFGM